

Jusbrasil - Legislação

09 de dezembro de 2019

Código Tributário Nacional - Lei 5172/66 | Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Publicado por Presidência da Republica (extraído pelo Jusbrasil) - 53 anos atrás

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. [Ver tópico \(5773284 documentos\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 10, de 16 de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar. [Ver tópico \(10824 documentos\)](#)

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTARIO NACIONAL

TITULO I

Disposicoes Gerais

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais. [Ver tópico \(26151 documentos\)](#)

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. [Ver tópico \(70957 documentos\)](#)

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais. [Ver tópico \(26151 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica? 1

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [Ver tópico \(28235 documentos\)](#)

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. [Ver tópico \(70957 documentos\)](#)

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [Ver tópico \(28235 documentos\)](#)

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; [Ver tópico \(2125 documentos\)](#)

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. [Ver tópico \(1050 documentos\)](#)

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. [Ver tópico \(15891 documentos\)](#)

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. [Ver tópico \(10290 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica?

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos. [Ver tópico \(437 documentos\)](#)

1

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. [Ver tópico \(15118 documentos\)](#)

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos. [Ver tópico \(437 documentos\)](#)

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. [Ver tópico \(15118 documentos\)](#)

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. [Ver tópico \(470 documentos\)](#)

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. [Ver tópico \(244 documentos\)](#)

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. [Ver tópico \(1625 documentos\)](#)

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. [Ver tópico \(244 documentos\)](#)

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. [Ver tópico \(1625 documentos\)](#)

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a d [Precisa de Orientação Jurídica?](#) × e
direito público diversa daquela a que a Constituição a tenh [documentos\)](#)

1

SEÇÃO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [Ver tópico \(19629 documentos\)](#)

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [Ver tópico](#)

(19629 documentos)

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; [Ver tópico \(5664 documentos\)](#)

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda; [Ver tópico \(366 documentos\)](#)

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda; [Ver tópico \(366 documentos\)](#)

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; [Ver tópico \(106 documentos\)](#)

IV - cobrar imposto sobre: [Ver tópico \(4283 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros; [Ver tópico \(490 documentos\)](#)

b) templos de qualquer culto; [Ver tópico \(301 documentos\)](#)

1

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

(Revogado)

b) templos de qualquer culto; [Ver tópico \(301 documentos\)](#)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) [Ver tópico \(2285 documentos\)](#)

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

(Revogado)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) [Ver tópico \(2285 documentos\)](#)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros. [Ver tópico \(37 documentos\)](#)

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. [Ver tópico \(657 documentos\)](#)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas de direito público a que se inerem os seus objetivos.

Precisa de Orientação Jurídica?

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos. [Ver tópico \(145 documentos\)](#)

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município. [Ver tópico \(1906 documentos\)](#)

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino. [Ver tópico \(4604 documentos\)](#)

SEÇÃO II

Disposições Especiais

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino. [Ver tópico \(4604 documentos\)](#)

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

[Ver tópico \(2252 documentos\)](#)

SEÇÃO II

Disposições Especiais

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, nos Estados, no Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que Precisa de Orientação Jurídica? ^x à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essen es.

[Ver tópico \(2252 documentos\)](#)

1

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único. [Ver tópico \(3340 documentos\)](#)

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º. [Ver tópico \(93 documentos\)](#)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: [Ver tópico \(40568 documentos\)](#)

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

(Revogado)

I – não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(3204 documentos\)](#)

I – não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(3204 documentos\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; [Ver tópico \(1686 documentos\)](#)

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. [Ver tópico \(2962 documentos\)](#)

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. [Ver tópico \(2962 documentos\)](#)

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou autoridade competente pode suspender a aplicação do ben

Precisa de Orientação Jurídica?

×

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. [Ver tópico \(501 documentos\)](#)

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios: [Ver tópico \(3202 documentos\)](#)

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios: [Ver tópico \(3202 documentos\)](#)

I - guerra externa, ou sua iminência; [Ver tópico \(122 documentos\)](#)

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis; [Ver tópico \(100 documentos\)](#)

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis; [Ver tópico \(100 documentos\)](#)

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo. [Ver tópico \(79 documentos\)](#)

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei. [Ver tópico \(123 documentos\)](#)

TÍTULO III

Impostos

TÍTULO III

Impostos

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. [Ver tópico \(4848 documentos\)](#)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. [Ver tópico \(4848 documentos\)](#)

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas. [Ver tópico \(1693 documentos\)](#)

Art. 18. Compete: [Ver tópico \(870 documentos\)](#)

I - à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes; [Ver tópico \(124 documentos\)](#)

Art. 18. Compete: [Ver tópico \(870 documentos\)](#)

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios. [Ver tópico \(19 documentos\)](#)

I - à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes; [Ver tópico \(124 documentos\)](#)

CAPÍTULO II

Impostos sobre o Comércio Exterior

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios. [Ver tó 1 documentos\)](#)

SEÇÃO I

Impostos sobre a Importação

CAPÍTULO II

Impostos sobre o Comércio Exterior

SEÇÃO I

Impostos sobre a Importação

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. [Ver tópico](#)

(3476 documentos)

Art. 20. A base de cálculo do imposto é: [Ver tópico \(4701 documentos\)](#)

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

[Ver tópico \(80 documentos\)](#)

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País; [Ver tópico](#)

[\(1351 documentos\)](#)

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País; [Ver tópico](#)

[\(1351 documentos\)](#)

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado da arrematação. [Ver tópico \(30 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

0

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. [Ver tópico \(1615 documentos\)](#)

Art. 22. Contribuinte do imposto é: [Ver tópico \(1685 documentos\)](#)

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. [Ver tópico \(1615 documentos\)](#)

Art. 22. Contribuinte do imposto é: [Ver tópico \(1685 documentos\)](#)

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; [Ver tópico \(387 documentos\)](#)

II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados. [Ver tópico \(80 documentos\)](#)

SEÇÃO II

Imposto sobre a Exportação

II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados. [Ver tópico \(80 documentos\)](#)

SEÇÃO II

Imposto sobre a Exportação

Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional. [Ver tópico \(1427 documentos\)](#)

Art. 24. A base de cálculo do imposto é: [Ver tópico \(1017 documentos\)](#)

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida Precisa de Orientação Jurídica? ^x ia;
[Ver tópico \(184 documentos\)](#)

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência. [Ver tópico \(22 documentos\)](#)

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento. [Ver tópico \(193 documentos\)](#)

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência. [Ver tópico \(22 documentos\)](#)

Art. 25. A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos. [Ver tópico \(815 documentos\)](#)

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento. [Ver tópico \(193 documentos\)](#)

Art. 25. A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos. [Ver tópico \(815 documentos\)](#)

Art. 26. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. [Ver tópico \(1372 documentos\)](#)

Art. 27. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar. [Ver tópico \(608 documentos\)](#)

Art. 28. A receita líquida do imposto destina-se à formação na forma da lei. [Ver tópico \(1269 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica? S,

1

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Art. 28. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei. [Ver tópico \(1269 documentos\)](#)

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

SEÇÃO I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. [Ver tópico \(4544 documentos\)](#)

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário. [Ver tópico \(1637 documentos\)](#)

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. [Ver tópico \(3030 documentos\)](#)

SEÇÃO II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na zona urbana do Município. [Ver tópico \(34720 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica? de

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: [Ver tópico \(5550 documentos\)](#)

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; [Ver tópico \(181 documentos\)](#)

II - abastecimento de água; [Ver tópico \(46 documentos\)](#)

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; [Ver tópico \(181 documentos\)](#)

II - abastecimento de água; [Ver tópico \(46 documentos\)](#)

III - sistema de esgotos sanitários; [Ver tópico \(39 documentos\)](#)

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; [Ver tópico \(82 documentos\)](#)

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; [Ver tópico \(82 documentos\)](#)

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. [Ver tópico \(161 documentos\)](#)

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. [Ver tópico \(2723 documentos\)](#)

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. [Ver tópico \(7470 documentos\)](#)

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. [Ver tópico \(77 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica?

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. [Ver tópico \(96234 documentos\)](#)

1

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. [Ver tópico \(96234 documentos\)](#)

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: [Ver tópico \(9117 documentos\)](#)

SEÇÃO III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: [Ver tópico \(9117 documentos\)](#)

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; [Ver tópico \(2857](#)

documentos)

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; [Ver tópico \(698 documentos\)](#)

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II. [Ver tópico \(306 documentos\)](#)

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários. [Ver tópico \(480 documentos\)](#)

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior: [Ver tópico \(2351 documentos\)](#)

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários. [Ver tópico \(480 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; [Ver tópico \(396 documentos\)](#)

1

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior: [Ver tópico \(2351 documentos\)](#)

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; [Ver tópico \(396 documentos\)](#)

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra. [Ver tópico \(145 documentos\)](#)

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos. [Ver tópico \(261 documentos\)](#)

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade

imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. [Ver tópico \(4347 documentos\)](#)

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. [Ver tópico \(604 documentos\)](#)

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição. [Ver tópico \(859 documentos\)](#)

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. [Ver tópico \(243 documentos\)](#)

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tor [Precisa de Orientação Jurídica?](#) × to, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valo: a data. [Ver tópico \(243 documentos\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. [Ver tópico \(261 documentos\)](#)

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. [Ver tópico \(15074 documentos\)](#)

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. [Ver tópico \(15074 documentos\)](#)

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação. (Vide Ato Complementar nº 27, de 1966) [Ver tópico \(2350 documentos\)](#)

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o artigo 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão. [Ver tópico \(17377 documentos\)](#)

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o artigo 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão. [Ver tópico \(17377 documentos\)](#)

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro. [Ver tópico \(522 documentos\)](#)

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei. [Ver tópico \(1387 documentos\)](#)

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes n:

Precisa de Orientação Jurídica?	x	no
---------------------------------	---	----

 dispuser a lei. [Ver tópico \(1387 documentos\)](#)

SEÇÃO IV

1

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: [Ver tópico \(161339 documentos\)](#)

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; [Ver tópico \(24162 documentos\)](#)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. [Ver tópico \(21774 documentos\)](#)

§ 10 A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(5881 documentos\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

[Ver tópico \(907 documentos\)](#)

§ 20 Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver](#)

[tópico \(907 documentos\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. [Ver tópico \(7616 documentos\)](#)

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

[Precisa de Orientação Jurídica?](#)

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. [Ver tópico \(6121 documentos\)](#)

CAPÍTULO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

SEÇÃO I

Imposto sobre Produtos Industrializados

CAPÍTULO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [Ver tópico \(14291 documentos\)](#)

SEÇÃO I

Imposto sobre Produtos Industrializados

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; [Ver tópico \(5220 documentos\)](#)

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [Ver tópico \(14291 documentos\)](#)

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; [Ver tópico \(5220 documentos\)](#)

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [Ver tópico \(4279 documentos\)](#)

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão; [Ver tópico \(209 documentos\)](#) [Precisa de Orientação Jurídica?](#) [×](#) [ico](#)

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão; [Ver tópico \(209 documentos\)](#) [1](#) [ico](#)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. [Ver tópico \(2130 documentos\)](#)

Art. 47. A base de cálculo do imposto é: [Ver tópico \(5338 documentos\)](#)

Art. 47. A base de cálculo do imposto é: [Ver tópico \(5338 documentos\)](#)

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: [Ver tópico \(912 documentos\)](#)

a) do imposto sobre a importação; [Ver tópico \(44 documentos\)](#)

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; [Ver tópico \(18 documentos\)](#)

- a)** do imposto sobre a importação; [Ver tópico \(44 documentos\)](#)
- b)** das taxas exigidas para entrada do produto no País; [Ver tópico \(18 documentos\)](#)
- c)** dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; [Ver tópico \(17 documentos\)](#)

II - no caso do inciso II do artigo anterior: [Ver tópico \(2697 documentos\)](#)

- a)** o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; [Ver tópico \(2156 documentos\)](#)
- b)** na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; [Ver tópico \(609 documentos\)](#)

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. [Ver tópico \(27 documentos\)](#)

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da ar

[documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

1

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos. [Ver tópico \(385 documentos\)](#)

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispendo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. [Ver tópico \(4966 documentos\)](#)

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. [Ver tópico \(284 documentos\)](#)

Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas. [Ver tópico \(1194 documentos\)](#)

Art. 51. Contribuinte do imposto é: [Ver tópico \(8203 documentos\)](#)

Art. 51. Contribuinte do imposto é: [Ver tópico \(8203 documentos\)](#)

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; [Ver tópico \(2251 documentos\)](#)

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; [Ver tópico \(3646 documentos\)](#)

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; [Ver tópico \(115 documentos\)](#)

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. [Ver tópico \(73 documentos\)](#)

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; [Ver tópico \(115 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. [Ver tópico \(73 documentos\)](#)

1

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. [Ver tópico \(2512 documentos\)](#)

SEÇÃO II

Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 52. O impôsto, de competência dos Estados, sôbre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos comercial, industrial ou produtor.

(Revogado)

Art. 52 O impôsto, de competência dos Estados, sôbre operações relativas a circulação de mercadorias tem como fato gerador: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

Art. 52 O impôsto, de competência dos Estados, sôbre operações relativas a circulação de mercadorias tem como fato gerador: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor; (Incluído pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

II - a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que houver realizado a importação, observado o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 58; (Incluído pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

Precisa de Orientação Jurídica? ×

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando não transitar pelo estabelecimento do transmitente. (Revogado pelo Decreto 406, de 1968).

(Revogado)

§ 2º Quando a mercadoria seja transferida para armazém-geral, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente: (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

(Revogado pelo Ato Complementar nº 36, de 1967)

III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares. (Incluído pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

II - no momento da transmissão da propriedade da mercadoria. (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

(Revogado)

I - sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

II - sobre a alienação fiduciária, em garantia; (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968)

(Revogado)

Precisa de Orientação Jurídica? ×

§ 2º Quando a mercadoria seja transferida para armazém-geral, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

(Revogado)

1

II – sobre a alienação fiduciária em garantia, bem como na operação posterior ao vencimento do contrato de financiamento respectivo, efetuado pelo credor em razão do inadimplemento do devedor. (Vide Lei nº 5.589, de 1970)

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

I - no momento da retirada da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento da origem; (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

III - VETADO.

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

II - no momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

§ 3º O imposto não incide: (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

A base de cálculo do imposto é:

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

I - sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;

(Revogado)

:

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria ; (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

1

(Revogado)

II - sobre a alienação fiduciária, em garantia;

(Revogado)

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente. (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968)

§ 1º O montante do imposto de que trata o artigo 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo: (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

II – sobre a alienação fiduciária em garantia, bem como na operação posterior ao vencimento do contrato de financiamento respectivo, efetuado pelo credor em razão

do inadimplemento do devedor.

(Revogado)

(Vide Lei nº 5.589, de 1970)

III - VETADO. [Ver tópico](#)

III - Sobre a saída de vasilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retornar a estabelecimento do remetente. (Incluído pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

IV – sobre o fornecimento de materiais pelos empreiteiros de obras hidráulicas ou de construção civil, quando adquiridos de terceiros. (Incluído pelo Ato Complementar nº 34, de 1967) (Vide Ato Complementar nº 35, de 1967)

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

§ 3º Na saída decorrente de fornecimento de mercadorias nas operações mi-
que trata o § 2º do artigo 71, a base de cálculo é o preço de aquisição das
mercadorias, acrescido da percentagem de 30% (trinta por cento) e, incluído, no
preço, se incidente na operação, o imposto sobre produtos industrializados. (Redação
dada pelo Ato Complementar nº 34, de 1967) (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de
1968).

(Revogado)

§ 4º Vetado. (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

Art. 53.

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

:

(Revogado)

I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria ;

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

§ 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento. (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

(Revogado)

Art. 55. Ver tópico (803 documentos)

Precisa de Orientação
Jurídica?

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor, ¹ , imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

(Revogado)

§ 1º O montante do imposto de que trata o artigo 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo:

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

I - quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos artigos 46 e 52; (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

Art. 56. Ver tópico (336 documentos)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

II - em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o artigo 46, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante; (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

§ 2º Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo: (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

I - não inclui as despesas de frete e seguro; (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

Parágrafo único. O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe for superior. (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

II - não pode exceder, nas transferências para estabelecimento do próprio remetente ou seu representante, o preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de 20% (vinte por cento) e ainda das despesas de frete e seguro. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

3º Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias, nas operações mistas de que trata o § 2º do artigo 71, a base de cálculo será 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

(Revogado)

§ 3º Na saída decorrente de fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata o § 2º do artigo 71, a base de cálculo é o preço de aquisição das mercadorias, acrescido da percentagem de 30% (trinta por cento) e, incluído, no preço, se incidente na operação, o imposto sobre produtos industrializados. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

§ 4º O montante do imposto sobre circulação de mercadorias integra o valor ou preço a que se referem os incisos I e II deste artigo constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mera indicação para os fins do disposto no artigo 54. (Incluído pelo Ato Complementar nº 27, de 1966)

(Revogado)

II - ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

Precisa de Orientação Jurídica?

(Revogado)

a) da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadoria com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente; (Incluída pelo Ato Complementar nº 34, de 1967) (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

§ 5º Nas operações de venda de mercadorias aos agentes encarregados da execução da política de garantia de preços mínimos, a base de cálculo é o valor líquido da operação, assim entendido o preço mínimo fixado pela autoridade federal, deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões. (Incluído pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

III - à cooperativa de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados. (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

Art. 54.

(Revogado)

§ 4º Os órgãos da administração pública centralizada e as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que explorem ou mantenham serviços de compra e revenda de mercadorias, ou de venda ao público de mercadoria de sua produção, ainda que exclusivamente ao seu pessoal, ficam sujeitos ao recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias. (Incluído pelo Ato Complementar nº 34, de 1967) (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

§ 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. (Revogado pelo D

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

(Revogado)

§ 5º O encarregado de estabelecimento dos órgãos ou entidades previstos no¹ parágrafo anterior que autorizar a saída ou alienação de mercadoria sem cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, relativas ao imposto sobre circulação de mercadorias, nos termos da legislação estadual aplicável, ficará solidariamente responsável por essas obrigações. (Incluído pelo Ato Complementar nº 34, de 1967) (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

§ 6º No caso do inciso II do art. 52, contribuinte é qualquer pessoa jurídica de direito privado, ou empresa individual a ela equiparada, excluídas as concessionárias de serviços públicos e as sociedades de economia mista que exerçam atividades em regime de monopólio instituído por lei. (Incluído pelo Ato Complementar nº 34, de 1967) (Revogado pelo Ato Complementar nº 36, de 1967) (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

§ 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968)

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

Art. 55. Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

(Revogado)

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

SEÇÃO III

Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

1

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

Art. 56. Para os efeitos do disposto nos artigos 54 e 55, nas remessas de mercadorias para fora do Estado, o montante do imposto relativo à operação de que decorram figurará destacadamente em nota fiscal, obedecendo, com as adaptações previstas na legislação estadual, ao modelo de que trata o artigo 50.

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

Art. 57. A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações que as destinem a contribuinte localizado em outro Estado, o limite fixado em Resolução do Senado Federal. (Vide Ato Complementar nº 27, de 1966)

(Revogado)

Art. 60. Ver tópico (293 documentos)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título do imposto de que trata o artigo 52, e sua alíquota, não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para todas as mercadorias. (Vide Ato Complementar nº 27, de 1966)

(Revogado)

Parágrafo único. O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe for superior.

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

Art. 58. Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída da mercadoria.

(Revogado)

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

Art. 61. Ver tópico (860 documentos)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

1

§ 1º Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias. (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968)

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968)

§ 2º A lei pode atribuir a condição de responsável: (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

I - ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a eles destinada; (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

II - ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao impôsto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo, ao preço da mercadoria a êle remetida, de percentagem não excedente de 30% (trinta por cento) que a lei estadual fixar;

(Revogado)

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: [Ver tópico \(7969 documentos\)](#)

II - ao industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

a) da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante ou fixa competente; (Incluída pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

Precisa de Orientação Jurídica? ×

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

1

b) de percentagem de 30% (trinta por cento) calculada sobre o preço total cobrado pelo vendedor, neste incluído, se incidente na operação, o imposto a que se refere o art. 46, nos demais casos. (Incluída pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; [Ver tópico \(32 documentos\)](#)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

III - à cooperativa de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

§ 3º A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante. (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros; [Ver tópico \(358 documentos\)](#)

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição; [Ver tópico \(26 documentos\)](#)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio; [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

§ 4º Os órgãos da administração pública centralizada e as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que explorem a compra e revenda de mercadorias, ou de venda ao público de produtos de produção, ainda que exclusivamente ao seu pessoal, ficam sujeitos ao recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias. (Incluído pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários; [Ver tópico \(12 documentos\)](#)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

§ 5º O encarregado de estabelecimento dos órgãos ou entidades previstos no parágrafo anterior que autorizar a saída ou alienação de mercadoria sem cumprimento das obrigações, principais ou acessórias, relativas ao imposto sobre circulação de mercadorias, nos termos da legislação estadual aplicável, ficará solidariamente responsável por essas obrigações. (Incluído pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

c) no pagamento ou resgate, o preço. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

§ 6º No caso do inciso II do art. 52, contribuinte é qualquer pessoa jurídica de direito privado, ou empresa individual a ela equiparada, excluídas as concessionárias de serviços públicos e as sociedades de economia mista que exerçam atividades em regime de monopólio instituído por lei. (Incluído pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária. [Ver tópico \(901 documentos\)](#)

(Revogado pelo Ato Complementar nº 36, de 1967) (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

§ 7º Para os efeitos do parágrafo anterior, equipara-se a industrial as empresas de prestação de serviços. (Incluído pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

(Revogado pelo Ato Complementar nº 36, de 1967) (Revog
406, de 1968).

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

1

SEÇÃO III

Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 59.

(Revogado)

Art. 68. O imposto, de competência da União, sobre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador: [Ver tópico \(466 documentos\)](#)

(Revogado pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Art. 60. A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título do imposto de que trata o artigo 52, e sua alíquota, não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para todas as mercadorias. (Vide Ato Complementar nº 27, de 1966)

(Revogado)

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. [Ver tópico \(633 documentos\)](#)

(Revogado pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Art. 70. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço. [Ver tópico \(1157 documentos\)](#)

Art. 61. O Município observará a legislação estadual relativa ao imposto de que trata o artigo 52, tendo a respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impor aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do imposto lhe é assegurada pelo artigo seguinte.

(Revogado)

(Revogado pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. As infrações à legislação deste imposto de que trata o artigo 52, cometidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% (trinta por cento), do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica, são consideradas infrações de menor potencial ofensivo, desde que observadas as condições previstas no artigo 90, inciso III, do Código de Processo Civil. [Precisa de Orientação Jurídica?](#) x
la

(Revogado pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

(Revogado)

(Revogado pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Art. 62. Ressalvado o disposto no § 3º do artigo 52, é assegurada ao Município a cobrança do imposto nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de créditos, assim como a antecipação ou o diferimento de incidências relativamente ao imposto de que trata aquele artigo.

(Revogado)

(Revogado pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado. (Revogado pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

(Revogado)

I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

(Revogado)

II - a locação de bens móveis; (Vide Ato Complementar nº 27, de 1966)

(Revogado)

(Revogado pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

SEÇÃO IV

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: [Ver tópico \(7969 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; [Ver tópico \(4641 documentos\)](#) 1

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este; [Ver tópico \(512 documentos\)](#)

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável; [Ver tópico \(32 documentos\)](#)

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável. [Ver tópico \(206 documentos\)](#)

V - jogos e diversões públicas; (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 1967) (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito. [Ver tópico \(94 documentos\)](#)

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização; (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 1967) (Vide Ato Complementar nº 35, de 1967) (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

Art. 64. A base de cálculo do imposto é: [Ver tópico \(727 documentos\)](#)

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulica ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas subempreitadas; (Incluído pelo Ato Complementar nº 35, de 1967) (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968) Precisa de Orientação Jurídica? × le

(Revogado)

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros; [Ver tópico \(358 documentos\)](#)

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição; [Ver tópico \(26 documentos\)](#)

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio; [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários: [Ver tópico \(12 documentos\)](#)

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no

(Revogado)

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

c) no pagamento ou resgate, o preço. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária. [Ver tópico \(901 documentos\)](#)

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei. [Ver tópico \(2370 documentos\)](#)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se a formação de reservas monetárias, na forma da lei. [Ver tópico \(295 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

I - quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho; [Ver tópico \(1 documento\)](#)
(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

SEÇÃO V

Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações

Art. 68. O imposto, de competência da União, sobre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador: [Ver tópico \(466 documentos\)](#)

I - a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município; [Ver tópico \(112 documentos\)](#)

II - a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo

quando os pontos de transmissão e de recebimento se situem no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território. [Ver tópico \(44 documentos\)](#)

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço; (Incluída pelo Ato Complementar nº 34, de 1967) (Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado)

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. [Ver tópico \(633 documentos\)](#)

Art. 70. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço. [Ver tópico \(1157 documentos\)](#)

SEÇÃO VI

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

Art. 71.

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

1

§ 1º Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

(Revogado)

SEÇÃO I

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

(Revogado)

Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País tem como fato gerador: [Ver tópico \(2370 documentos\)](#)

II - a locação de bens móveis; (Vide Ato Complementar nº 27, de 1966)

(Revogado)

I - a produção, como definida no artigo 46 e seu parágrafo único; [Ver tópico \(156 documentos\)](#)

III - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

(Revogado)

IV - jogos e diversões públicas. (Incluído pelo Ato Complementar nº 27, de 1966)

(Revogado)

III - a circulação, como definida no artigo 52; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se serviço: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

V - o consumo, assim entendida a venda do produto ao público. [Ver tópico \(35 docs\)](#)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

1

I - locação de bens móveis; (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

§ 2º O imposto incide, uma só vez sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações. [Ver tópico \(202 documentos\)](#)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

Art. 75. A lei observará o disposto neste Título relativamente: [Ver tópico \(320 documentos\)](#)

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza; (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

III - jogos e diversões públicas; (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

III - ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quando a incidência seja sobre a distribuição. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização; (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 1967) (Vide Ato Complementar nº 35, de 1967)

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulica ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas subempreitadas; (Incluído pelo Ato Complementar nº 34, de 1967) (Vide Ato Complementar nº 35, de 1967)

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos. (Incluído pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

Art. 72.

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

I - quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

II - quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto de que trata o artigo 52, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Precisa de Orientação Jurídica?

(Revogado)

II – Nas operações mistas a que se refere o § 2º do artigo anterior, caso em que o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, na forma do § 3º do artigo 53. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos: [Ver tópico \(14023 documentos\)](#)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

III – Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço total da operação deduzido das parcelas correspondentes: (Incluído pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

a) memorial descritivo do projeto; [Ver tópico \(72 documentos\)](#)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço; (Incluída pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto. (Incluída pelo Ato Complementar nº 34, de 1967)

(Revogado)

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas; [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior; [Ver tópico \(231 documentos\)](#)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

Art. 73. [Ver tópico \(594 documentos\)](#)

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização. [Ver tópico \(1998 documentos\)](#)

Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

(Revogado)

(Revogado pelo Decreto-lei nº 406, de 1968).

TÍTULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPÍTULO V

Impostos Especiais

SEÇÃO I

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País tem como fato gerador: [Ver tópico \(2370 documentos\)](#)

I - a produção, como definida no artigo 46 e seu parágrafo único; [Ver tópico \(156 documentos\)](#)

II - a importação, como definida no artigo 19; [Ver tópico \(29 documentos\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

III - a circulação, como definida no artigo 52; [Ver tópico \(2 documentos\)](#) Precisa de Orientação Jurídica?

IV - a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento do consumidor ou em local de venda ao público; [Ver tópico \(10 documentos\)](#) 1

CAPÍTULO II

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza

Art. 85. Serão distribuídos pela União: [Ver tópico \(2464 documentos\)](#)

V - o consumo, assim entendida a venda do produto ao público. [Ver tópico \(35 documentos\)](#)

§ 1º Para os efeitos deste imposto a energia elétrica considera-se produto industrializado. [Ver tópico \(229 documentos\)](#)

§ 2º O imposto incide, uma só vez sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais

forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações. [Ver tópico \(202 documentos\)](#)

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento. [Ver tópico \(155 documentos\)](#)

Art. 75. A lei observará o disposto neste Título relativamente: [Ver tópico \(320 documentos\)](#)

I - ao imposto sobre produtos industrializados, quando a incidência seja sobre a produção ou sobre o consumo; [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a [Precisa de Orientação Jurídica?](#) aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto titulares da renda ou dos proventos tributados. [Ver tópico \(752 documentos\)](#)

II - ao imposto sobre a importação, quando a incidência seja sobre essa operação; [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

III - ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quando a incidência seja sobre a distribuição. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

SEÇÃO II

Impostos Extraordinários

Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta Lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz. [Ver tópico \(164 documentos\)](#)

Art. 86. [Ver tópico \(351 documentos\)](#)

TÍTULO IV

Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. [Ver tópico \(66535 documentos\)](#)

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967) [Ver tópico \(3725 documentos\)](#)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [Precisa de Orientação Jurídica?](#)

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

(Revogado)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) [Ver tópico \(26401 documentos\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. [Ver tópico \(444 documentos\)](#)

O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

(Revogado)

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: [Ver tópico \(33600 documentos\)](#)

I - utilizados pelo contribuinte: [Ver tópico \(2282 documentos\)](#)

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

(Revogado)

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título Precisa de Orientação Jurídica?

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; [Ver tópico \(556 documentos\)](#)

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas; [Ver tópico \(9652 documentos\)](#)

SEÇÃO II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados (Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

(Revogado)

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. [Ver tópico \(7747 documentos\)](#)

Art. 88. [Ver tópico \(162 documentos\)](#)

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. [Ver tópico \(2861 documentos\)](#)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. [Ver tópico \(14023 documentos\)](#)

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos: [Ver tópico \(14023 documentos\)](#)

I - publicação prévia dos seguintes elementos: [Ver tópico \(1212 documentos\)](#)

a) memorial descritivo do projeto; [Ver tópico \(72 documentos\)](#)

b) orçamento do custo da obra; [Ver tópico \(41 documentos\)](#)

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; [Ver tópico \(18 documentos\)](#)

d) delimitação da zona beneficiada; [Ver tópico \(10 documentos\)](#)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

(Revogado)

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas; [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior; [Ver tópico \(231 documentos\)](#)

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial. [Ver tópico \(133 documentos\)](#)

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização. [Ver tópico \(1998 documentos\)](#)

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu elemento que integram o respectivo cálculo. [Ver tópico \(418 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

(Revogado)

TÍTULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. Sem prejuízo das demais disposições deste Título, os Estados e Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do

imposto referido no artigo 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no artigo 46, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas. [Ver tópico \(421 documentos\)](#)

Parágrafo único. O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios nele referidos. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

(Revogado)

Art. 84. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte. [Ver tópico \(616 documentos\)](#)

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma: [Ver tópico \(247 documentos\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se à arr
competência dos Estados, cujo produto estes venham a dis
parte, aos respectivos Municípios. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica?

× e

1

CAPÍTULO II

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza

Art. 85. Serão distribuídos pela União: [Ver tópico \(2464 documentos\)](#)

I - aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 29; [Ver tópico \(30 documentos\)](#)

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias. [Ver tópico \(242 documentos\)](#)

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos impostos a que se refere este artigo

farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento. [Ver tópico \(155 documentos\)](#)

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados. [Ver tópico \(752 documentos\)](#)

§ 3º A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I seja destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

(Revogado)

a) pelos primeiros 10.000 1,0

(Revogado)

(Suspensa a execução pela RSF nº 337, de 1983)

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

CAPÍTULO III

1

Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios

SEÇÃO I

Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem a receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10 % (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

(Revogado)

b) para cada 6.000 ou fração excedente, mais 0,2

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

(Revogado)

a) pelos primeiros 60.000 3,0

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 87.

(Revogado)

V - acima de 100.000 4,0

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, crec
cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribuna
Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

SEÇÃO II

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

(Revogado)

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o artigo 86, será distribuído da seguinte forma:

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

(Revogado)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967) [Ver tópico \(43 documentos\)](#)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

(Revogado)

a) fator representativo da população, assim estabelecido: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967) [Ver tópico](#)

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo Precisa de Orientação Jurídica?

(Revogado)

Fator:

1

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto à cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

(Revogado)

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967) [Ver tópico](#)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

II - a renda per capita, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação "Getúlio Vargas".

(Revogado)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II dêste artigo far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967) (Vide Decreto nº 69.680, de 1971) (Vide Decreto nº 86.309, de 1981)

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 89.

(Revogado)

a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente..... 0,2

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:	Fator Precisa de Orientação Jurídica? ×
I - Até 2%	1
II - Acima de 2% até 5%:	1
a) pelos primeiros 2%	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais	0,3
III - acima de 5% até 10%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
IV - acima de 10%	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

(Revogado)

Pelos primeiros 10.000..... 1,0

Para cada 4.000 ou fração excedente, mais..... 0,2

(Revogado)

c) Acima de 30.000 até 60.000:

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

Pelos primeiros 30.000..... 2,0

Para cada 6.000 ou fração excedente, mais..... 0,2

(Revogado)

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma: [Ver tópico \(247 documentos\)](#)

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade I	Precisa de Orientação Jurídica?	x
Até 0,0045		0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055		0,5 ¹
Acima de 0,0055 até 0,0065		0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075		0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085		0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095		0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110		1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130		1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150		1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170		1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190		1,8

Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País. [Ver tópico \(10 documentos\)](#)

Pelos primeiros 60.000..... 3,0

Para cada 8.000 ou fração excedente, mais..... 0,2

(Revogado)

SEÇÃO III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, pelo artigo 86, far-se-á atribuindo, a cada Município, um coeficiente de participação, estabelecido da seguinte forma:

Precisa de Orientação Jurídica? ^x

(Revogado)

1

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

(Revogado)

COEFICIENTE

(Revogado)

I - até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente 0,2

(Revogado)

II - acima de 10.000 até 30.000:

(Revogado)

a) pelos primeiros 10.000 1,0

(Revogado)

d) Acima de 101.880 até 156.216 Pelos primeiros 101.880 3,0 Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2 [Ver tópico](#)

b) para cada 4.000 ou fração excedente, mais 0,2

(Revogado)

III - acima de 30.000 até 60.000:

(Revogado)

a) pelos primeiros 30.000 2,0

(Revogado)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 1988) [Ver tópico \(609 documentos\)](#)

b) para cada 6.000 ou fração excedente, mais 0,2

(Revogado)

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

IV - acima de 60.000 até 100.000:

(Revogado)

1

§ 4º - Os limites das faixas de número de habitantes previstos no deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.881, de 1981)

(Revogado)

a) pelos primeiros 60.000 3,0

(Revogado)

b) para cada 8.000 ou fração excedente, mais 0,2

(Revogado)

V - acima de 100.000 4,0

(Revogado)

§ 1º Para os efeitos dêste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a êle incorporadas.

(Revogado)

SEÇÃO IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

§ 2º Os limites das faixas de números de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

(Revogado)

Precisa de Orientação
Jurídica?

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 100, e de cada Município, calculados na forma do disposto no artigo 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

(Revogado)

§ 3º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

(Revogado)

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito) (Vide Lei Complementar nº 143, de 2013) [Ver tópico \(1408 documentos\)](#)

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967) [Ver tópico \(1403 documentos\)](#)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito) [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967) [Ver tópico \(32 documentos\)](#)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito) [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País (Precisa de Orientação Jurídica? [Ato Complementar nº 35, de 1967](#)) [Ver tópico \(43 documentos\)](#)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967) [Ver tópico \(182 documentos\)](#)

Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o artigo 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

(Revogado)

a) fator representativo da população, assim estabelecido: (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967) [Ver tópico](#)

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

(Revogado)

Até 2% 2 Mais
de 2% até 5%:

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

(Revogado)

Pelos primeiros 2%..... 2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5
Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967) [Ver tópico](#)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II d^{esta} ~~artigo~~ ~~far-se-á~~ atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual c Precisa de Orientação Jurídica? ^x determinado na forma seguinte: (Redação dada pelo Ato C) (Vide Decreto nº 69.680, de 1971) (Vide Decreto nº 86.309, de 1981)

(Revogado)

1

Art. 94. [Ver tópico \(260 documentos\)](#)

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

(Revogado)

Coeficiente

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente..... 0,2

(Revogado)

b) Acima de 10.000 até 30.000:

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

(Revogado)

Pelos primeiros 10.000..... 1,0

Para cada 4.000 ou fração excedente, mais..... 0,2

(Revogado)

c) Acima de 30.000 até 60.000:

(Revogado)

I - cópia autêntica da parte permanente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

(Revogado)

Pelos primeiros 30.000..... 2,0

Para cada 6.000 ou fração excedente, mais..... 0,2

(Revogado)

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

d) Acima de 60.000 até 100.000:

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito) ¹

(Revogado)

Pelos primeiros 60.000..... 3,0

Para cada 8.000 ou fração excedente, mais..... 0,2

(Revogado)

e) Acima de 100.000..... 4,0

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

(Revogado)

§ 2º - A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.881, de 1981) (Vide Lei Complementar nº 91, de 1997) [Ver tópico \(419 documentos\)](#)

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

(Revogado)

a) Até 16.980 Pelos primeiros 10.188 0,6 Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2 [Ver tópico](#)

I - de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;

(Revogado)

b) Acima de 16.980 até 50.940 Pelos primeiros 16.980 1,0 Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2 [Ver tópico](#)

c) Acima de 50.940 até 101,880 Pelos primeiros 50.940 2,0 Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2 [Ver tópico](#)

d) Acima de 101.880 até 156.216 Pelos primeiros 101.880 [Precisa de Orientação Jurídica?](#) ^x
fração excedente, mais 0,2 [Ver tópico](#)

e) Acima de 156.216 4,0 [Ver tópico](#)

1

§ 3º Para os efeitos dêste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 21 de julho dos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

(Revogado)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 1988) [Ver tópico \(609 documentos\)](#)

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que por meio de recenseamento demográfico geral seja

conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência de recenseamento de 1960. (Incluído pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

(Revogado)

§ 4º - Os limites das faixas de número de habitantes previstos no deste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.881, de 1981)

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 1997)

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco). (Incluído] Precisa de Orientação Jurídica? × nº 35, de 1967)

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito) 1

(Revogado pela Lei Complementar nº 91, de 1997)

SEÇÃO IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no artigo 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no artigo 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

(Revogado)

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, da Constituição

Federal que prevalecerão no exercício subsequente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito) (Vide Lei Complementar nº 143, de 2013) [Ver tópico \(1408 documentos\)](#)

SEÇÃO I

Disposicao Preliminar

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito) [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. [Ver tópico \(7748 documentos\)](#)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para Precisa de Orientação Jurídica?
pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito) [Ver tópico \(5 documentos\)](#) lo

1

SEÇÃO II

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Incluído pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito) [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

Art. 93.

(Revogado)

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: [Ver tópico \(141796 documentos\)](#)

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; [Ver tópico \(11611 documentos\)](#)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta na agência mais próxima.

(Revogado)

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; [Ver tópico \(7438 documentos\)](#)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

(Revogado)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; [Ver tópic](#) Precisa de Orientação Jurídica?

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

1

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. [Ver tópico \(14010 documentos\)](#)

SEÇÃO V

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

(Revogado)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. [Ver tópico \(5775 documentos\)](#)

Art. 94. Do total recebido nos termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital como definidas em lei da normas gerais de direito financeiro.

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

§ 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público, nele referidas remeterão ao Tribunal de Contas da União:

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

I - cópia autêntica da parte permanente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;

(Revogado)

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: [Ver tópico \(11818 documentos\)](#)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

II - cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, que refere o inciso anterior;

Precisa de Orientação Jurídica?

×

e

(Revogado)

1

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; [Ver tópico \(3152 documentos\)](#)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

III - prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.

(Revogado)

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. [Ver tópico \(365 documentos\)](#)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no artigo 86, nos casos:

(Revogado)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

I - de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;

(Revogado)

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União. [Ver tópico \(3746 documentos\)](#)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

II - de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

(Revogado)

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3º A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito.

(Revogado)

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação; [Ver tópico \(50 documentos\)](#)

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista. [Ver tópico \(36 documentos\)](#)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

CAPÍTULO IV

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 95.

(Revogado)

II - que definem novas hipóteses de incidência; [Ver tópico \(104 documentos\)](#)

(Revogado pela Lei Complementar nº 143, de 2013) (Produção de efeito)

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, proporcionalmente à superfície, à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o impôsto. (Revogado pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

(Revogado)

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178. [Ver tópico \(952 documentos\)](#)

(Revogado pelo Ato Complementar nº 35, de 1967)

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

LIVRO SEGUNDO

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [Ver tópico \(99434 documentos\)](#)

1

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**TÍTULO I****Legislação Tributária****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****SEÇÃO I****Disposição Preliminar**

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; [Ver tópico \(755 documentos\)](#)

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. [Ver tópico \(7748 documentos\)](#)

SEÇÃO II

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: [Ver tópico \(141796 documentos\)](#)

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conform [Precisa de Orientação Jurídica?](#) ×
Capítulo. [Ver tópico \(796 documentos\)](#)

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; [Ver tópico \(11611 documentos\)](#)

1

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; [Ver tópico \(16187 documentos\)](#)

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: [Ver tópico \(24270 documentos\)](#)

I - a analogia; [Ver tópico \(3951 documentos\)](#)

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; [Ver tópico \(7438 documentos\)](#)

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; [Ver tópico \(18966 documentos\)](#)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; [Ver tópico \(4874 documentos\)](#)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. [Ver tópico \(14010 documentos\)](#)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. [Ver tópico \(5775 documentos\)](#)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. [Ver tópico \(9759 documentos\)](#)

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. [Ver tópico \(6890 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, n para definição dos respectivos efeitos tributários. [Ver tópico \(14665 documentos\)](#) 1

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. [Ver tópico \(9429 documentos\)](#)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [Ver tópico \(114065 documentos\)](#)

SEÇÃO III

Normas Complementares

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; [Ver tópico \(9775 documentos\)](#)

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: [Ver tópico \(11818 documentos\)](#)

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; [Ver tópico \(3152 documentos\)](#)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; [Ver tópico \(340 documentos\)](#)

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. [Ver tópico \(1079 documentos\)](#)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; [Ver tópico \(1001 documentos\)](#)

I - à capitulação legal do fato; [Ver tópico \(246 documentos\)](#)

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados e Municípios. [Ver tópico \(365 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica? ×

s

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. [Ver tópico \(1031 documentos\)](#)

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo. [Ver tópico \(1183 documentos\)](#)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. [Ver tópico \(2156 documentos\)](#)

TÍTULO II

Obrigações Tributárias

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União. [Ver tópico \(3746 documentos\)](#)

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor: [Ver tópico \(1428 documentos\)](#)

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação; [Ver tópico \(658 documentos\)](#)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. [Ver tópico \(16202 documentos\)](#)

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, que Precisa de Orientação Jurídica?
normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação; [Ver tópico \(50 documentos\)](#)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. [Ver tópico \(17333 documentos\)](#)

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista. [Ver tópico \(36 documentos\)](#)

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda: [Ver tópico \(2741 documentos\)](#)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. [Ver tópico \(9429 documentos\)](#)

I - que instituem ou majoram tais impostos; [Ver tópico \(302 documentos\)](#)

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. [Ver tópico \(41018 documentos\)](#)

II - que definem novas hipóteses de incidência; [Ver tópico \(104 documentos\)](#)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. [Ver tópico \(12568 documentos\)](#)

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178. [Ver tópico \(952 documentos\)](#)

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente ^{Precisa de Orientação Jurídica? x} e aos pendentos, assim entendidos aqueles cuja ocorrência ^{OS} esteja completa nos termos do artigo 116. [Ver tópico \(19550 documentos\)](#)

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; [Ver tópico \(9452 documentos\)](#)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: [Ver tópico \(99434 documentos\)](#)

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; [Ver tópico \(45562 documentos\)](#)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: [Ver tópico \(25641 documentos\)](#)

a) quando deixe de defini-lo como infração; [Ver tópico \(1558 documentos\)](#)

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; [Ver tópico \(167 documentos\)](#)

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; [Ver tópico \(755 documentos\)](#)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. [Ver tópico \(17082 documentos\)](#)

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: [Ver tópico \(5166 documentos\)](#)

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; [Ver tópico \(1662 documentos\)](#)

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Precisa de Orientação Jurídica?

×

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo. [Ver tópico \(796 documentos\)](#)

1

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: [Ver tópico \(24270 documentos\)](#)

I - a analogia; [Ver tópico \(3951 documentos\)](#)

II - os princípios gerais de direito tributário; [Ver tópico \(287 documentos\)](#)

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos

desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria. [Ver tópico](#)

(444 documentos)

III - os princípios gerais de direito público; [Ver tópico](#) (534 documentos)

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

IV - a equidade. [Ver tópico](#) (1184 documentos)

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. [Ver tópico](#) (7420 documentos)

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. [Ver tópico](#) (3133 documentos)

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, n para definição dos respectivos efeitos tributários. [Ver tópico](#) (14665 documentos) 1

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. [Ver tópico](#) (74038 documentos)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [Ver tópico](#) (114065 documentos)

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; [Ver tópico](#) (9775 documentos)

II - outorga de isenção; [Ver tópico](#) (45751 documentos)

SEÇÃO II

Solidariedade

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. [Ver tópico \(1079 documentos\)](#)

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: [Ver tópico \(12363 documentos\)](#)

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; [Ver tópico \(11613 documentos\)](#)

II - as pessoas expressamente designadas por lei. [Ver tópico \(19866 documentos\)](#)

I - à capitulação legal do fato; [Ver tópico \(246 documentos\)](#)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à [Precisa de Orientação Jurídica?](#) ^x [OS](#)
seus efeitos; [Ver tópico \(3244 documentos\)](#)

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; [Ver tópico \(260 documentos\)](#) 1

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; [Ver tópico \(671 documentos\)](#)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. [Ver tópico \(2156 documentos\)](#)

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; [Ver tópico \(293 documentos\)](#)

TÍTULO II**Obrigação Tributária****CAPÍTULO I**

Disposições Gerais

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. [Ver tópico \(47648 documentos\)](#)

SEÇÃO III

Capacidade Tributária

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. [Ver tópico \(16202 documentos\)](#)

I - da capacidade civil das pessoas naturais; [Ver tópico \(112 documentos\)](#)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse de fiscalização dos tributos. [Ver tópico \(17333 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. [Ver tópico \(9429 documentos\)](#)

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. [Ver tópico \(41018 documentos\)](#)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. [Ver tópico \(12568 documentos\)](#)

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: [Ver tópico \(48978 documentos\)](#)

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; [Ver tópico \(1388 documentos\)](#)

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; [Ver tópico \(9452 documentos\)](#)

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. [Ver tópico \(13598 documentos\)](#)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(7181 documentos\)](#)

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. [Ver tópico \(454 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

× ste

1

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados: [Ver tópico \(1095 documentos\)](#)

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; [Ver tópico \(167 documentos\)](#)

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. [Ver tópico \(402 documentos\)](#)

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. [Ver tópico \(37901 documentos\)](#)

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: [Ver tópico \(5166 documentos\)](#)

SEÇÃO II

Responsabilidade dos Sucessores

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

[Ver tópico \(1662 documentos\)](#)

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. [Ver tópico \(639 documentos\)](#)

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a melhorias, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes do título a prova de sua quitação. [Ver tópico \(235467 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. [Ver tópico \(7109 documentos\)](#)

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. [Ver tópico \(117082 documentos\)](#)

Art. 131. São pessoalmente responsáveis: [Ver tópico \(44249 documentos\)](#)

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria. [Ver tópico \(444 documentos\)](#)

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no artigo 191;

(Revogado)

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966) [Ver tópico \(7181 documentos\)](#)

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. [Ver tópico \(51407 documentos\)](#) [Precisa de Orientação Jurídica?](#)

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [Ver tópico \(98 documentos\)](#)

1

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. [Ver tópico \(20720 documentos\)](#)

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; [Ver tópico \(2909 documentos\)](#)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. [Ver tópico \(4144 documentos\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. [Ver tópico \(871 documentos\)](#)

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto. [Ver tópico \(882 documentos\)](#)

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. [Ver tópico \(54867 documentos\)](#)

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; [Ver tópico \(5726 documentos\)](#)

SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas: [Ver tópico \(45818 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

I – em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(69 documentos\)](#)

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; [Ver tópico \(11613 documentos\)](#)

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(81 documentos\)](#)

II - as pessoas expressamente designadas por lei. [Ver tópico \(19866 documentos\)](#)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. [Ver tópico \(2515 documentos\)](#)

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [Ver tópico \(22282 documentos\)](#)

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; [Ver tópico \(671 documentos\)](#)

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; [Ver tópico \(293 documentos\)](#)

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. [Ver tópico \(15547 documentos\)](#)

SEÇÃO III

Responsabilidade de Terceiros

SEÇÃO III

Capacidade Tributária

Precisa de Orientação Jurídica?

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe: [Ver tópico \(1718 documentos\)](#)

1

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [Ver tópico \(53444 documentos\)](#)

I - da capacidade civil das pessoas naturais; [Ver tópico \(112 documentos\)](#)

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; [Ver tópico \(233 documentos\)](#)

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; [Ver tópico \(297 documentos\)](#)

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional. [Ver tópico \(285 documentos\)](#)

SEÇÃO IV

Domicílio Tributário

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [Ver tópico \(11789 documentos\)](#)

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; [Ver tópico \(468 documentos\)](#)

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; [Ver tópico \(728 documentos\)](#)

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; [Ver tópico \(13^ documents\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às filias individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, cada estabelecimento; [Ver tópico \(2482 documentos\)](#)

1

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. [Ver tópico \(83 documentos\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. [Ver tópico \(887 documentos\)](#)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [Ver tópico \(355668 documentos\)](#)

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. [Ver tópico \(454 documentos\)](#)

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. [Ver tópico \(500 documentos\)](#)

I - as pessoas referidas no artigo anterior; [Ver tópico \(3969 documentos\)](#)

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

[Ver tópico \(206755 documentos\)](#)

SEÇÃO I

Disposição Geral

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vincula o fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. [Ver tópico \(37901 documentos\)](#)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. [Ver tópico \(15247 documentos\)](#)

SEÇÃO II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. [Ver tópico \(5706 documentos\)](#)

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. [Ver tópico \(235467 documentos\)](#)

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

[Ver tópico \(254 documentos\)](#)

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. [Ver tópico \(117082 documentos\)](#)

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: [Ver](#)

[tópico \(286 documentos\)](#)

Art. 131. São pessoalmente responsáveis: [Ver tópico \(44249 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por [Ver tópico \(29 documentos\)](#)

[\(29 documentos\)](#)

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no artigo 191;

(Revogado)

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966) [Ver tópico \(7181 documentos\)](#)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; [Ver tópico \(14932 documentos\)](#)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. [Ver tópico \(43115 documentos\)](#)

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. [Ver tópico \(20720 documentos\)](#)

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. [Ver tópico \(14903 documentos\)](#)

TÍTULO III

Crédito Tributário

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. [Ver tópico \(871 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: [Ver tópico \(40236 documentos\)](#)

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; [Ver tópico \(5726 documentos\)](#)

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. [Ver tópico \(2445 documentos\)](#)

§ 10 O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(740 documentos\)](#)

I – em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(69 documentos\)](#)

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(81 documentos\)](#)

§ 20 Não se aplica o disposto no § 10 deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(133 documentos\)](#)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. [Ver tópico \(166837 documentos\)](#)

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento tributário é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. [Ver tópico \(1 documento\)](#) Precisa de Orientação Jurídica?

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo¹ afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. [Ver tópico \(34926 documentos\)](#)

§ 30 Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(54 documentos\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. [Ver tópico \(493 documentos\)](#)

SEÇÃO III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [Ver tópico \(53444 documentos\)](#)

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; [Ver tópico \(197 documentos\)](#)

I - impugnação do sujeito passivo; [Ver tópico \(2449 documentos\)](#)

II - recurso de ofício; [Ver tópico \(2528 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica?

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatela; [Ver tópico \(297 documentos\)](#)

1

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; [Ver tópico \(3347 documentos\)](#)

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; [Ver tópico \(813 documentos\)](#)

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; [Ver tópico \(468 documentos\)](#)

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. [Ver tópico \(16222 documentos\)](#)

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; [Ver tópico \(728 documentos\)](#)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. [Ver tópico \(17296 documentos\)](#)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. [Ver tópico \(981 documentos\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. [Ver tópico \(887 documentos\)](#)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [Ver tópico \(355668 documentos\)](#)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: [Ver tópico \(54051 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

I - as pessoas referidas no artigo anterior; [Ver tópico \(3969 documentos\)](#)

II - os mandatários, prepostos e empregados; [Ver tópico \(4876 documentos\)](#)

1

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
[Ver tópico \(206755 documentos\)](#)

SEÇÃO IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. [Ver tópico \(15247 documentos\)](#)

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: [Ver tópico \(3752 documentos\)](#)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; [Ver tópico \(4992 documentos\)](#)

documentos)

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; [Ver](#)

[tópico \(1094 documentos\)](#)

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; [Ver](#) [tópico \(992](#)

[documentos\)](#)

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

[Ver](#) [tópico \(254 documentos\)](#)

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: [Ver](#)

[tópico \(286 documentos\)](#)

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por [Precisa de Orientação Jurídica?](#) [×](#)

[\(29 documentos\)](#)

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepostos ou empregadores; [Ver](#) [tópico \(29 documentos\)](#)

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. [Ver](#) [tópico \(70 documentos\)](#)

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. [Ver](#) [tópico \(43080](#)

[documentos\)](#)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. [Ver](#) [tópico \(43115 documentos\)](#)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização,

relacionados com a infração. [Ver tópico \(1296 documentos\)](#)

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. [Ver tópico \(269 documentos\)](#)

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. [Ver tópico \(7967 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

1

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. [Ver tópico \(1435 documentos\)](#)

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. [Ver tópico \(32731 documentos\)](#)

CAPÍTULO II

Constituição de Crédito Tributário

SEÇÃO I

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. [Ver tópico \(166837 documentos\)](#)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. [Ver tópico \(8421 documentos\)](#)

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação. [Ver tópico \(1275](#)

[documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica?

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. [Ver tópico \(34926 documentos\)](#)

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. [Ver tópico \(9748 documentos\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. [Ver tópico \(567 documentos\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. [Ver tópico \(493 documentos\)](#)

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: [Ver tópico \(89447 documentos\)](#)

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: [Ver tópico \(2419 documentos\)](#)

I - impugnação do sujeito passivo; [Ver tópico \(2449 documentos\)](#)

II - recurso de ofício; [Ver tópico \(2528 documentos\)](#)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. [Ver tópico \(4655 documentos\)](#)

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; [Ver tópico \(37 documentos\)](#)

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em cons Precisa de Orientação
Jurídica? ×
administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em r a
um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à 1
introdução. [Ver tópico \(14956 documentos\)](#)

SEÇÃO II

Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. [Ver tópico \(16222 documentos\)](#)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. [Ver tópico \(2798 documentos\)](#)

I - o prazo de duração do favor; [Ver tópico \(121 documentos\)](#)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. [Ver tópico \(981 documentos\)](#)

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. [Ver tópico \(24141 documentos\)](#)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: [Ver tópico \(54051 documentos\)](#)

I - quando a lei assim o determine; [Ver tópico \(9726 documentos\)](#)

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; [Ver tópico \(96 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; [Ver tópico \(3538 documentos\)](#)

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; [Ver tópico \(447 documentos\)](#)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; [Ver tópico \(2153 documentos\)](#)

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os

requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: [Ver tópico \(4610 documentos\)](#)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; [Ver tópico \(4992 documentos\)](#)

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; [Ver tópico \(992 documentos\)](#)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; [Ver tópico \(800 documentos\)](#)

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. [Ver tópico \(273 documentos\)](#)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não ocorrido no lançamento anterior; [Ver tópico \(4480 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. [Ver tópico \(598 documentos\)](#)

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. [Ver tópico \(603 documentos\)](#)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(10373 documentos\)](#)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. [Ver tópico \(3102 documentos\)](#)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [Ver tópico \(217185 documentos\)](#)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(479 documentos\)](#)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
[Ver tópico \(1548 documentos\)](#)

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. [Ver tópico \(43080 documentos\)](#)

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. [Ver tópico \(185 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penal₁ ou sua graduação. [Ver tópico \(269 documentos\)](#)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. [Ver tópico \(132153 documentos\)](#)

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [Ver tópico \(468933 documentos\)](#)

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [Ver tópico \(427482 documentos\)](#)

II - a compensação; [Ver tópico \(14323 documentos\)](#)

I - moratória; [Ver tópico \(10357 documentos\)](#)

III - a transação; [Ver tópico \(5781 documentos\)](#)

II - o depósito do seu montante integral; [Ver tópico \(102953 documentos\)](#)

IV - remissão; [Ver tópico \(24038 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; [Ver tópico \(51755 documentos\)](#)

1

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. [Ver tópico \(24608 documentos\)](#)

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(39413 documentos\)](#)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; [Ver tópico \(53076 documentos\)](#)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(130255 documentos\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. [Ver tópico \(567 documentos\)](#)

SEÇÃO II

Moratória

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) [Ver tópico](#) (1192 documentos)

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: [Ver tópico](#) (2419 documentos)

I - em caráter geral: [Ver tópico](#) (539 documentos)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. [Ver tópico](#) (921 documentos)

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; [Ver tópico](#) (42 documentos)

Precisa de Orientação Jurídica?

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário. [Ver tópico](#) (779 documentos)

1

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; [Ver tópico](#) (37 documentos)

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. [Ver tópico](#) (815 documentos)

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento: [Ver tópico](#) (3057 documentos)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. [Ver tópico](#) (33 documentos)

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: [Ver tópico \(3872 documentos\)](#)

I - o prazo de duração do favor; [Ver tópico \(121 documentos\)](#)

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; [Ver tópico \(155 documentos\)](#)

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. [Ver tópico \(10403 documentos\)](#)

III - sendo caso: [Ver tópico \(983 documentos\)](#)

a) os tributos a que se aplica; [Ver tópico \(12 documentos\)](#)

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento Precisa de Orientação Jurídica?
 mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. [Ver tópico \(908341 documentos\)](#) 1

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; [Ver tópico \(96 documentos\)](#)

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. [Ver tópico \(53 documentos\)](#)

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. [Ver tópico \(1801 documentos\)](#)

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. [Ver tópico \(255 documentos\)](#)

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal; [Ver tópico \(605 documentos\)](#)

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora; [Ver tópico \(4610 documentos\)](#)

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; [Ver tópico \(150 documentos\)](#)

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente. [Ver tópico \(862 documentos\)](#)

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. [Ver tópico \(273 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. [Ver tópico \(598 documentos\)](#)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(10373 documentos\)](#)

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(691 documentos\)](#)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(479 documentos\)](#)

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; [Ver tópico \(102 documentos\)](#)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

[Ver tópico \(1548 documentos\)](#)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico](#)

[\(326 documentos\)](#)

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; [Ver tópico \(185 documentos\)](#)

CAPÍTULO IV

Precisa de Orientação
Jurídica? ×

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

1

Modalidades de Extinção

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: [Ver tópico \(4618 documentos\)](#)

Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [Ver tópico \(468933 documentos\)](#)

I - o pagamento; [Ver tópico \(111674 documentos\)](#)

II - a compensação; [Ver tópico \(14323 documentos\)](#)

III - a transação; [Ver tópico \(5781 documentos\)](#)

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. [Ver tópico \(426 documentos\)](#)

IV - remissão; [Ver tópico \(24038 documentos\)](#)

V - a prescrição e a decadência; [Ver tópico \(223034 documentos\)](#)

VI - a conversão de depósito em renda; [Ver tópico \(7046 documentos\)](#)

SEÇÃO III

Pagamento Indevido

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; [Ver tópico \(53076 documentos\)](#)

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; [Ver tópico \(668 documentos\)](#)

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a decisão administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, [Precisa de Orientação Jurídica?](#) [Ver tópico \(1000 documentos\)](#)

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicada, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; [Ver tópico \(3267 documentos\)](#)

X - a decisão judicial passada em julgado. [Ver tópico \(2515 documentos\)](#)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. [Ver tópico \(1664 documentos\)](#)

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. [Ver tópico \(56101 documentos\)](#)

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016) [Ver tópico \(1192 documentos\)](#)

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. [Ver tópico \(138085 documentos\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. [Ver tópico \(921 documentos\)](#)

SEÇÃO II

Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário. [Ver tópico \(779 documentos\)](#)

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em preterição do crédito tributário. [Ver tópico \(3057 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica? [X](#)

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe; [Ver tópico \(1750 documentos\)](#) ¹

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. [Ver tópico \(1533 documentos\)](#)

III - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos. [Ver tópico \(237 documentos\)](#)

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo. [Ver tópico \(378 documentos\)](#)

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. [Ver tópico \(10403 documentos\)](#)

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. [Ver tópico \(639 documentos\)](#)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) [Ver tópico \(81283 documentos\)](#)

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. [Ver tópico \(908341 documentos\)](#)

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. [Ver tópico \(774724 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. [Ver tópico \(1783 documento\)](#)

1

Art. 162. O pagamento é efetuado: [Ver tópico \(3244 documentos\)](#)

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. [Ver tópico \(1181 documentos\)](#)

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal; [Ver tópico \(605 documentos\)](#)

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico. [Ver tópico \(311 documentos\)](#)

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente. [Ver tópico \(862 documentos\)](#)

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado. [Ver tópico \(109 documentos\)](#)

III - à diminuta importância do crédito tributário; [Ver tópico \(3626 documentos\)](#)

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150. [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa. [Ver tópico \(368 documentos\)](#)

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

[Ver tópico \(54 documentos\)](#)

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos: Precisa de Orientação Jurídica?
sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos
mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou 1 de
mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento
determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em
que enumeradas: [Ver tópico \(4129 documentos\)](#)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: [Ver tópico \(166699 documentos\)](#)

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; [Ver tópico \(102 documentos\)](#)

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; [Ver tópico \(31 documentos\)](#)

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; [Ver tópico \(185 documentos\)](#)

IV - na ordem decrescente dos montantes. [Ver tópico \(131 documentos\)](#)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. [Ver tópico \(1131042 documentos\)](#)

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: [Ver tópico \(4618 documentos\)](#)

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; [Ver tópico \(939 documentos\)](#)

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; [Ver tópico \(294 documentos\)](#)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(260966 documentos\)](#)

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. [Ver tópico \(743 documentos\)](#) Precisa de Orientação Jurídica?

II - pelo protesto judicial; [Ver tópico \(6884 documentos\)](#)

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. [Ver tópico \(426 documentos\)](#)

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. [Ver tópico \(595 documentos\)](#)

SEÇÃO III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: [Ver tópico \(78787 documentos\)](#)

SEÇÃO I**Disposições Gerais**

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [Ver tópico \(26028 documentos\)](#)

I - a isenção; [Ver tópico \(8763 documentos\)](#)

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; [Ver tópico \(3267 documentos\)](#)

II - a anistia. [Ver tópico \(1230 documentos\)](#)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória; [Ver tópico \(138085 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. [Ver tópico \(56101 documentos\)](#)

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. [Ver tópico \(138085 documentos\)](#)

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. [Ver tópico \(100184 documentos\)](#)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: [Ver tópico \(158348 documentos\)](#)

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. [Ver tópico \(135 documentos\)](#)

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(117617 documentos\)](#)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. [Ver tópico \(1533 documentos\)](#)

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. [Ver tópico \(4537 documentos\)](#)

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. [Ver tópico \(152 documentos\)](#)

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. [Precisa de Orientação Jurídica? X](#)

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. [1](#)

(Revogado)

SEÇÃO IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. [Ver tópico \(15760 documentos\)](#)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou

vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) [Ver tópico \(81283 documentos\)](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. [Ver tópico \(1442 documentos\)](#)

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(97134 documentos\)](#)

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. [Ver](#)

[tópico \(4024 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

SEÇÃO III

1

Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: [Ver tópico \(4231 documentos\)](#)

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. [Ver tópico \(1181 documentos\)](#)

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: [Ver tópico \(25104 documentos\)](#)

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; [Ver tópico \(132 documentos\)](#)

I - à situação econômica do sujeito passivo; [Ver tópico \(513 documentos\)](#)

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. [Ver tópico \(47 documentos\)](#)

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; [Ver tópico \(158 documentos\)](#)

III - à diminuta importância do crédito tributário; [Ver tópico \(3626 documentos\)](#)

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; [Ver tópico \(282 documentos\)](#)

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; [Ver tópico \(14 documentos\)](#)

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

[Ver tópico \(54 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido⁷ aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. [Ver tópico \(53 documentos\)](#)

1

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares; [Ver tópico](#)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: [Ver tópico \(166699 documentos\)](#)

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [Ver tópico \(99627 documentos\)](#)

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa. [Ver tópico \(45 documentos\)](#)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. [Ver tópico \(6446 documentos\)](#)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. [Ver tópico \(5911 documentos\)](#)

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. [Ver tópico \(29 documentos\)](#)

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. [Ver tópico \(1131042 documentos\)](#)

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [Ver tópico \(3814 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

(Revogado)

1

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. [Ver tópico \(1399 documentos\)](#)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(260966 documentos\)](#)

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. [Ver tópico \(7174 documentos\)](#)

II - pelo protesto judicial; [Ver tópico \(6884 documentos\)](#)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; [Ver tópico \(4173 documentos\)](#)

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

(Revogado)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. [Ver tópico \(56793 documentos\)](#)

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(52571 documentos\)](#)

CAPÍTULO V

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

Exclusão de Crédito Tributário

SEÇÃO I

1

Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário: [Ver tópico \(15109 documentos\)](#)

I - a isenção; [Ver tópico \(8763 documentos\)](#)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(524 documentos\)](#)

II - a anistia. [Ver tópico \(1230 documentos\)](#)

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído,

ou dela conseqüente. [Ver tópico \(900 documentos\)](#)

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

(Revogado)

SEÇÃO II

Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. [Ver tópico \(20728 documentos\)](#)

Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(431 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica? ×

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. [Ver tópico \(135 documentos\)](#)

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: [Ver tópico \(1362 documentos\)](#)

I - às taxas e às contribuições de melhoria; [Ver tópico \(96 documentos\)](#)

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. [Ver tópico \(152 documentos\)](#)

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104.

(Revogado)

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo,

observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975) [Ver tópico \(7423 documentos\)](#)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. [Ver tópico \(15760 documentos\)](#)

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. [Ver tópico \(566 documentos\)](#)

I - União; [Ver tópico \(492 documentos\)](#)

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adq [Precisa de Orientação Jurídica?](#) ×
quando cabível, o disposto no artigo 155. [Ver tópico \(478 documento\)](#)

SEÇÃO III

1

Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: [Ver tópico \(4231 documentos\)](#)

Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
[Ver tópico \(2335 documentos\)](#)

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; [Ver tópico \(132 documentos\)](#)

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. [Ver tópico \(47 documentos\)](#)

Art. 181. A anistia pode ser concedida: [Ver tópico \(1345 documentos\)](#)

I - em caráter geral; [Ver tópico \(19 documentos\)](#)

II - limitadamente: [Ver tópico \(96 documentos\)](#)

Art. 190. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação. [Ver tópico \(224 documentos\)](#)

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; [Ver tópico \(14 documentos\)](#)

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

Art. 191. Não será concedida concordata nem declarada a falido, sem que o requerente faça prova da quitação de à sua atividade mercantil.

Precisa de Orientação Jurídica?

X
DS

(Revogado)

1

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares; [Ver tópico](#)

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa. [Ver tópico \(45 documentos\)](#)

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. [Ver tópico \(1268 documentos\)](#)

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas. [Ver tópico \(15813 documentos\)](#)

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. [Ver tópico \(29 documentos\)](#)

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei regulará em caráter geral, ou especificamente em função da natureza da competência e os poderes das autoridades administrativas e da fiscalização da sua aplicação. [Ver tópico \(3652 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

X ;

1

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. [Ver tópico \(1399 documentos\)](#)

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda. [Ver tópico \(24 documentos\)](#)

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. [Ver tópico \(679 documentos\)](#)

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou

impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. [Ver tópico \(7174 documentos\)](#)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. [Ver tópico \(1207 documentos\)](#)

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

(Revogado)

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, q [Precisa de Orientação Jurídica?](#) para a conclusão daquelas. [Ver tópico \(1698 documentos\)](#)

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(52571 documentos\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

(Revogado)

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. [Ver tópico \(70 documentos\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(2994 documentos\)](#)

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(101916 documentos\)](#)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

[Ver tópico \(954 documentos\)](#)

III - as empresas de administração de bens; [Ver tópico \(99 documentos\)](#)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(524 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

1

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; [Ver tópico \(82 documentos\)](#)

SEÇÃO II

Preferências

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

(Revogado)

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(83900 documentos\)](#)

Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(431 documentos\)](#)

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(141 documentos\)](#)

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. [Ver tópico \(275 documentos\)](#)

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(50 documentos\)](#)

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordina- Precisa de Orientação Jurídica?
 nº 118, de 2005) [Ver tópico \(143 documentos\)](#) cp

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento. ¹
 (Revogado)

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(34840 documentos\)](#)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: [Ver tópico \(2028 documentos\)](#)

I - União; [Ver tópico \(492 documentos\)](#)

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; [Ver tópico \(37 documentos\)](#)

III - Municípios, conjuntamente e pró rata. [Ver tópico \(425 documentos\)](#)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(1741 documentos\)](#)

Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

(Revogado)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(973 documentos\)](#)

Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

[Ver tópico \(2335 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica?

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada. [Ver tópico \(121 documentos\)](#)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(106 documentos\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. [Ver tópico \(9436 documentos\)](#)

Art. 189. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários

vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento. [Ver tópico \(697 documentos\)](#)

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(36 documentos\)](#)

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior. [Ver tópico \(11 documentos\)](#)

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação dê medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. [Ver tópico \(604 documentos\)](#)

Art. 190. São pagos preferencialmente a quaisquer outros vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação. [Ver tópico \(224 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica? ×

Art. 191. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

(Revogado)

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. [Ver tópico \(965 documentos\)](#)

Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(2400 documentos\)](#)

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) [Ver tópico \(1941 documentos\)](#)

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; [Ver tópico \(7662 documentos\)](#)

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas. [Ver tópico \(15813 documentos\)](#)

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre. [Ver tópico \(1386 documentos\)](#)

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; [Ver tópico \(15110 documentos\)](#)

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

TÍTULO IV

Administração Tributária

1

IV - a data em que foi inscrita; [Ver tópico \(3669 documentos\)](#)

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. [Ver tópico \(3652 documentos\)](#)

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal. [Ver tópico \(679 documentos\)](#)

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. [Ver tópico \(7758 documentos\)](#)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. [Ver tópico \(1207 documentos\)](#)

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. [Ver tópico \(21091 documentos\)](#)

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que [Precisa de Orientação Jurídica?](#) [Ver tópico \(1698 documentos\)](#)

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. [Ver tópico \(70 documentos\)](#)

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: [Ver tópico \(4940 documentos\)](#)

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. [Ver tópico \(19290 documentos\)](#)

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; [Ver tópico \(110 documentos\)](#)

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Ver tópico (1242 documentos)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ver tópico (67165

documentos)

III - as empresas de administração de bens; Ver tópico (99 documentos)

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Ver tópico (611 documentos)

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; Ver tópico (82 documentos)**V** - os inventariantes; Ver tópico (11 documentos)

Precisa de Orientação Jurídica?

×

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade funcional que no caso couber. Ver tópico (15 documentos)

e

1

VI - os síndicos, comissários e liquidatários; Ver tópico (12 documentos)

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Ver tópico (59 documentos)

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Ver tópico (275 documentos)

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

(Revogado)

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. [Ver tópico \(97 documentos\)](#)

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

(Revogado)

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(35964 documentos\)](#)

§ 10 Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

Art. 213. Os Estados pertencentes a uma mesma região geo-econômica celebram entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 52. [Ver tópico \(81 documentos\)](#)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(5404 documentos\)](#)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(806 documentos\)](#)

§ 20 O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(849 documentos\)](#)

Art. 215. A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota de imposto a que se refere o artigo 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos. [Ver tópico \(67 documentos\)](#)

Art. 216. O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no artigo 21 da Emenda Constitucional nº 18, de 1965. [Ver tópico \(30 documentos\)](#)

§ 30 Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(1741 documentos\)](#)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(350 documentos\)](#)

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos a parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 1966, excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966) [Ver tópico \(1615 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(973 documentos\)](#)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(106 documentos\)](#)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. [Ver tópico \(9436 documentos\)](#)

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) [Ver tópico \(36 documentos\)](#)

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação dê medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. [Ver tópico \(604 documentos\)](#)

Art. 218. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949 . (Renumerado do art. 217 pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

[Ver tópico \(530 documentos\)](#)

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, para pagamento, pelo prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final regular. [Ver tópico \(15801 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica? O

Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. ¹

H. CASTELLO BRANCO

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. [Ver tópico \(965 documentos\)](#)

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: [Ver tópico \(287126 documentos\)](#)

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; [Ver tópico \(7662 documentos\)](#)

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; [Ver tópico \(15110 documentos\)](#)

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; [Ver tópico \(38625 documentos\)](#)

IV - a data em que foi inscrita; [Ver tópico \(3669 documentos\)](#)

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. [Ver tópico \(4432 documentos\)](#)

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. [Ver tópico \(6677 documentos\)](#)

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. [Ver tópico \(113211 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidade e tem o efeito de prova pré-constituída. [Ver tópico \(129057 documentos\)](#)

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. [Ver tópico \(21091 documentos\)](#)

CAPÍTULO III

Certidões Negativas

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. [Ver tópico \(19290 documentos\)](#)

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. [Ver tópico \(1100 documentos\)](#)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. [Ver tópico \(67165 documentos\)](#)

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator. [Ver tópico \(248 documentos\)](#)

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude Precisa de Orientação Jurídica? contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. [Ver tópico \(611 documentos\)](#)

1

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. [Ver tópico \(15 documentos\)](#)

Disposições Finais e Transitórias

Art. 209. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [Ver tópico \(93 documentos\)](#)

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. [Ver tópico \(484 documentos\)](#)

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. [Ver tópico \(97 documentos\)](#)

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente Lei. [Ver tópico \(84 documentos\)](#)

Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano. [Ver tópico \(337 documentos\)](#)

Art. 213. Os Estados pertencentes a uma mesma região geo-econômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 52. [Ver tópico \(81 documentos\)](#)

Parágrafo único. Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente, no que se refere à fixação da alíquota de que trata o artigo 60. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 214. O Poder Executivo promoverá a realização de Precisa de Orientação Jurídica? ^x para excluir ou limitar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior. [Ver tópico \(118 documentos\)](#)

Art. 215. A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota de imposto a que se refere o artigo 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos. [Ver tópico \(67 documentos\)](#)

Art. 216. O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no artigo 21 da Emenda Constitucional nº 18, de 1965. [Ver tópico \(30 documentos\)](#)

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966) [Ver tópico \(11622 documentos\)](#)

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo

do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966) [Ver tópico \(6484 documentos\)](#)

II - das denominadas "quotas de previdência" a que aludem os arts 71 e 74 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 com as alterações determinadas pelo art. 34 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que integram a contribuição da União para a previdência social, de que trata o art. 157, item XVI, da Constituição Federal; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966) (Vide Ato Complementar nº 27, de 1966)

[Ver tópico \(115 documentos\)](#)

III - da contribuição destinada a constituir o "Fundo de Assistência" e "Previdência do Trabalhador Rural", de que trata o art. 158 da Lei 4.214, de 2 de março de 1963; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966) [Ver tópico \(12 documentos\)](#)

IV - da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada pelo art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966) [Ver tópico \(1296 documentos\)](#)

V - das contribuições enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei 4.214, de 2 de março de 1963, com as alterações decorrentes do disposto nos arts 22 e 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais criadas por lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966) [Ver tópico \(1365 documentos\)](#)

Precisa de Orientação Jurídica?

Art. 218. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949. (Renumerado do art. 217 pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

[Ver tópico \(530 documentos\)](#)

Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Carlos Medeiros Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.10.1966, e retificado em 31.10.1966

*

Precisa de Orientação
Jurídica?

×

1